

ANALICE LEONARDO DA SILVA

História do Delegado de Polícia

Bacharel em Direito

FEMA – FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE ASSIS
ASSIS
2009

ANALICE LEONARDO DA SILVA

História do Delegado de Polícia

Monografia apresentada ao Departamento do curso de Direito do IMESA (Instituto Municipal de Ensino Superior), como requisito para a conclusão de curso, sob a Orientação específica do Prof. Ms. Cláudio José Palma Sanchez, e Orientação Geral do Prof. Dr. Rubens Galdino da Silva.

**FEMA – FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE ASSIS
ASSIS
2009**

Folha de Aprovação

Assis, 17 de outubro de 2009

Assinatura

Orientador: Ms. Cláudio José Palma Sanchez

Examinador: Ms. Edgard Pereira Lima

Dedicatória

Agradeço primeiramente a Deus, pois sem Ele nada seria possível. A minha querida mãe (*in memoriam*) pelo amor, pela dedicação, pelo incentivo e por ser o motivo da minha existência. Ao meu pai, pela tamanha dedicação, amor, respeito e por me tornar a cada dia uma pessoa melhor e mais digna. Aos meus irmãos pelo apoio. Ao amor da minha vida, meu filho Bruno, minha fonte de inspiração.

Agradecimentos

Aos meus colegas pelos anos de convivência. Aos meus amigos e aqueles que ao longo destes anos convivi e que se tornaram especiais na minha vida e não me deixaram desistir por nenhum segundo. Aos queridos professores, pelos grandes ensinamentos. Em especial, ao Prof. Ms. Cláudio José Palma Sanchez, pela dedicação e paciência. A minha madrinha Cida, pela total dedicação ao meu filho, nas horas em que estive ausente.

Sumário

Introdução.....	09
I – Como surgiu o Delegado de Polícia.....	11
1.1 – Um breve relato da história do Delegado de Polícia.....	11
1.2 – Criação do cargo.....	12
1.3 – Conceito de Delegado de Polícia.....	12
1.4 – Atribuições e atividades do cargo de delegado.....	13
II – Cargos de Delegado de Polícia.....	15
2.1 – Cargos existentes no Brasil.....	15
2.2 – Quantidade populacional para cada delegado.....	16
2.3 – Dificuldades da profissão.....	16
2.4 – .Podemos e devemos confiar neste profissional?.....	17
III – Polícia Civil, Militar e Federal.....	18
3.1 – A diferença entre elas.....	18
3.2 – Qual delas é a mais preparada?.....	19
3.3 – Condições de trabalho de cada uma delas.....	20
3.4 – Entrevista com o Dr. Sidney Antonio Carli (Delegado do 3º Distrito Policial de Assis/SP).....	21
Conclusão.....	24
Anexo.....	26
Referências.....	45

Resumo

O Delegado de Polícia é uma figura extremamente importante em nossa sociedade. Ele procura cumprir a sua tarefa da maneira digna e sensata.

É um profissional capacitado para suas funções, à vezes, não é compreendido e acaba sendo afastado de suas investigações sem mesmo saber o porquê, mas por mero capricho governamental.

Ele é o profissional da segurança pública, o anteparo da sociedade, que procura buscar a verdade através das investigações policiais até a conclusão do inquérito policial.

Palavras-chave

Delegado de Polícia – Direito Penal - história – legislação - polícia – sociedade

Abstract

The Commission agent of Policy is an extremely important figure in our society. It looks for to fulfill its task in the worthy and sensible way.

She is a professional enabled to its functions, to the times, it is not understood and it finishes being moved away from its inquiries without exactly knowing the reason, but for mere governmental whim.

It is the professional of the public security, the bulkhead of the society, that he looks to search the truth through the police inquiries until the conclusion of the police inquest.

Keywords

Commission agent of Policy – Criminal law - history – legislation - policy – society

Introdução

O Delegado de Polícia é um agente no qual merece respeito por tamanha dedicação e empenho em ajudar uma sociedade completamente desacreditada pela violência.

Entretanto, por se tratar de um profissional do direito, tem suas capacidades, suas atribuições e competências exclusivas.

Esta pesquisa tem como objetivo analisar o papel institucional e social desenvolvido pela figura do Delegado de Polícia.

O texto aborda o delegado de polícia no Brasil, o porquê deste profissional nesta sociedade, qual foi a necessidade da criação deste cargo.

Busca-se estudar se a atual função desempenhada pelo delegado é compatível com a demanda social.

A sociedade precisa tomar consciência da função do delegado, não ter medo de procurá-lo quando precisarem resolver algum problema, ou até mesmo fazer uma denúncia em favor da sociedade ou dela mesmo.

Percorreremos os capítulos dessa monografia, sendo que o primeiro aborda a história do delegado de polícia e como foi introduzido este profissional no Brasil, e como era chamado anteriormente, quando surgiu esta profissão.

Nos capítulos subseqüentes, mostramos o desempenho do delegado de polícia na sociedade, como é o seu dia-a-dia.

No último capítulo, abordamos se o papel do delegado de polícia aumentou em virtude do crescimento acelerado da sociedade. Surgindo assim, muitos atendimentos, ocorrências, queixas, denúncias a serem feitas pela população.

I – Como surgiu o Delegado de Polícia

1.1 – Um breve relato da história do Delegado de Polícia

Em 1808, o Príncipe-Regente Dom João VI mudou-se para o Brasil, preocupado com as ameaças do Imperador Napoleão Bonaparte e com seu exército francês que invadiam Portugal. Acompanhou sua comitiva o Desembargador Paulo Fernandes Viana, magistrado brasileiro, formado em Direito pela Universidade de Coimbra.

O príncipe o nomeou como Intendente-Geral da Polícia da Corte e do Estado do Brasil no dia 10 de maio de 1808. Foi Ouvidor-Geral do Crime e membro da ordem de Cristo, considerado o fundador da Polícia Civil no Brasil. Ele possuía funções iguais a de um prefeito e de um secretário de Segurança Pública nos dias de hoje.

Possuía muitas atribuições como: privar pela segurança e vigilância de Dom João VI, policiar as ruas, vigiar os estrangeiros, expedir passaportes, era responsável pelo abastecimento de água e comida, fazer a coleta de lixo e esgoto e inúmeras construções para a melhoria da cidade do Rio de Janeiro.

Foi demitido em março de 1821, vitimado pelas intrigas da corte, acabou falecendo dois meses depois. O Intendente desempenhou seu papel pela integração política, econômica e

geográfica do território, para garantir a integridade do Império com suas partes. Ora fazia papel de juiz, ora de polícia.

1.2 – Criação do cargo de delegado

O cargo de Delegado de Polícia foi criado pela Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841, regulamentada pelo Decreto nº 120, de 31 de janeiro de 1842, onde foram alterados dispositivos no Código de Processo Criminal de 1832. a figura do chefe de polícia para o município da Corte e para cada uma das Províncias do Império, bem como, os cargos de delegado e subdelegado. Na capital do Império as três autoridades eram nomeadas pelo Imperador, enquanto nas Províncias por seus Presidentes.

Em 1942 os delegados e subdelegados deviam usar faixas nas cores verde e amarela, designativas das suas funções, precursoras dos atuais distintivos policiais. O cargo de delegado foi criado pela necessidade de manter a segurança pública que deve ser garantida através da repressão e da prevenção.

A repressão tem como função fazer prisões cautelares, buscas domiciliares, e interceptações dependem de autorização judicial que são solicitadas pelo delegado ao juiz de Direito, ela pode ser chamada também de investigação criminal. A prevenção nada mais é do que a função das polícias militares que possuem a obrigação de conter delitos e ficam obrigados a tomarem conta das ruas, fazendo o policiamento constante.

1.3 – Conceito de Delegado de Polícia

O Delegado de Polícia é um servidor público, pertencente ao quadro de Polícias Civis ou da Polícia Federal. Em sentido administrativo, pessoa a quem foi delegada uma comissão ou confiada uma função de serviço público, exercendo as suas competências e atribuições no desempenho das funções. Em sentido penal, é o chefe de polícia judiciária, o presidente do inquérito policial civil.

O delegado é um profissional que precisa saber agir com muito bom senso. Além de um vasto conhecimento técnico, intuição também é bem-vinda para essa profissão, além de coragem e idealismo por justiça.

O Delegado de Polícia, assim como qualquer dos agentes essenciais à Justiça (Promotor, Defensor e Juiz), não é autômato, que cumpre sem questionar dispositivos legais e se mantém alheio à criminologia. Pelo contrário: é uma peça fundamental na concretização da pacificação social, que deve atuar não só reprimindo e investigando, mas prevenindo e modificando a realidade brasileira. (SANTOS, 2009).

Características desejáveis:

- autoconfiança
- autocontrole
- boa memória
- capacidade de análise
- capacidade de comunicação
- capacidade de convencimento
- capacidade de lidar com situações adversas
- capacidade de pensar e agir sob pressão
- capacidade de síntese
- coragem
- disciplina
- discrição
- equilíbrio emocional
- espírito de investigação
- gosto pelo debate
- iniciativa
- interesse por temas da atualidade
- resistência física
- senso crítico
- senso de ética
- senso de responsabilidade

Para ser delegado é necessário prestar concurso público, tanto na polícia Civil, quanto na Federal. É necessário ser bacharel em direito, não é necessário ter passado na OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) e nem ter experiência profissional. O concurso público é dividido em duas etapas. A primeira etapa consiste em fazer a prova objetiva, teste de aptidão física e investigação social. Passado esta fase, é obrigatório fazer o curso na APC (Academia da Polícia Civil) ou na (ANP) Academia Nacional da Polícia, caso seja concurso para Polícia Federal.

Os treinamentos são classificatórios e eliminatórios. O treinamento feito na APC tem duração de seis meses e os candidatos não recebem nenhuma ajuda de custo, já o treinamento realizado na ANP, os candidatos recebem 50% do valor do salário dos delegados na ativa. Os futuros delegados passam por aulas de armamento e tiro, defesa pessoal, direitos humanos, psicologia, técnicas de investigação, direito penal, direito processual penal etc.

1.4 – Atribuições e atividades do cargo de delegado

São atribuições do Delegado de Polícia entre outras previstas em Lei:

- presidir inquéritos policiais, elaborando Portarias, despachos interlocutórios e relatórios finais, termos circunstanciados e autos de prisão em flagrante;
- apreender objetos que tiverem relação com o fato delituoso e requisitar perícias em geral para a formalização da prova criminal;
- cumprir e fazer cumprir mandados de prisão;
- dirigir e orientar a investigação criminal e todos os atos de polícia judiciária de uma Delegacia de Polícia ou qualquer outro órgão policial;
- proceder a verificação e exame dos atos ilícitos chegados a seu conhecimento, tomando as providências jurídicas que o caso requer;
- elaborar relatórios, bem como, representar pela decretação judicial de prisões temporárias;

- proceder a sindicâncias administrativas, processos administrativos disciplinares;
- expedir e fiscalizar a emissão de documentos públicos de sua competência;
- gerenciar o órgão policial em que estiver lotado;
- realizar atividades afins ou correlatas.

Além de administrar as delegacias, os delegados das polícias Civil e Federal planejam, coordenam e controlam as seguintes atividades policiais:

- investigação de crimes;
- depoimentos e interrogatórios de acusados e testemunhas;
- prisões em flagrante;
- cumprimento de ordens judiciais de prisão;
- preservação do cenário do crime até a chegada da perícia;
- instauração de inquéritos;
- lavratura de termos circunstanciais (voltados para crimes considerados de menor potencial, como lesão corporal);
- registro de ocorrências (assaltos, agressões, assassinatos, conflitos, acidentes) e queixas de cidadãos que procuram as delegacias;
- fichamento das pessoas que se envolveram em crimes.

II – Cargos de Delegado de Polícia

2.1 – Cargos existentes no Brasil

O Brasil possui um déficit de 4.171 delegados, é um problema que atinge 25 estados, inclusive o Estado de São Paulo. Pela legislação, o país deveria ter 15.475 delegados, mas possui apenas 11.304.

A quantidade de policiais civis é aprovada por lei e calculada por critérios de cada Estado, onde é calculado o número populacional com os índices de criminalidade. O Estado do Ceará possui a pior quantidade de delegados, sendo 531 delegados a menos, mas que estão previstos em lei são 762 delegados (déficit de quase 70%). No Estado do Ceará 130 dos 184 municípios não possuem delegacias, possui também a pior média de delegado por habitante, sendo a média do estado de um para cada 35.434 pessoas. A média do país é de um para cada 16.276.

O Piauí é o segundo Estado com maior déficit de delegados do país, em torno de 66%. Esse número representa um delegado para cada 25 mil habitantes em média. O levantamento consta no 2º Anuário do Fórum Brasileiro de segurança Pública.

Em São Paulo, onde faltam 211 delegados, menor do que previsto em lei. Vários deles, principalmente no interior do Estado, têm de acumular mais de uma delegacia. É o caso do delegado de Ourinhos (370 km de SP), que cuida da delegacia de Salto Grande (377 km de SP).

2.2 – Quantidade populacional para cada delegado

No Estado de São Paulo, a quantidade de delegados não possui déficit, pois a tecnologia permite maior eficiência com quantidade menor de delegado. A média nacional é de um delegado para 25 mil habitantes em média. Seria viável um delegado para 15 mil habitantes em média. Isto não ocorre no país, pois muitas cidades, principalmente nas Regiões Norte e Nordeste não contam com esta estatística, há falta de muitos delegados no país.

Os estados não priorizam a segurança pública das cidades, não abrem concursos novos e nem fazem a reposição do quadro funcional. Segundo estatísticas, as cidades possuem juiz, promotor, defensor público e faltam delegacias. A demanda é grande, mas a quantidade de delegado não acompanha o crescimento populacional, onde gera criminalidade, com a prática de furtos e outros atos delituosos.

Com o crescimento acelerado da população brasileira, principalmente nas classes sociais baixas, aumenta o número de crimes, por culpa de nossos políticos que fazem, ou melhor, não fazem, é um descaso governamental, não fazem a distribuição de renda como deveria ser feita; falta moradia, falta emprego e falta perspectiva de vida, entre outros problemas sociais,

os delegados muitas vezes não conseguem terminar uma investigação, ir fundo em casos que necessitam de seu total empenho.

2.3 – Dificuldades da profissão

Os delegados de polícia são formados em Direito e possuem conhecimento técnico-jurídico desta área, mas não são reconhecidos assim por outros “doutores”, por outros profissionais da área de Direito. Eles fazem reivindicação de um valor social, que lhe é negado o tempo todo. Embora tenham estudado para garantir a legalidade deste direito não os garantiu legitimidade.

Ele possui atribuições como lidar com o saber jurídico típico do conhecimento intelectual, como a manusear a arma no seu sentido prático, manual, violento e sujo. A função deste profissional é lhe dar com a camada mais baixa da sociedade, que possuem a baixa estima social e com o pior dos pesadelos, que o mundo do crime. O duro desta profissão é não saber o que vai acontecer, você pode estar vivo num dia e no outro simplesmente morrer, ou levar tiros dos criminosos que não medem esforços para atirar em policiais.

Esta profissão oferece muitos riscos e os profissionais não são bem remunerados como deveriam ser. Arriscam-se ao saírem de casa e deixarem sua famílias, não possuem perspectiva de crescimento em sua profissão. Possuem a carreira mais vulnerável entre as carreiras jurídicas públicas.

As delegacias ficam abertas 24 horas por dia, para atender às mais diversas demandas enviadas pela população. São feitas investigações e identificações da autoria do delito, os profissionais não se cansam de procurarem os responsáveis por diversos crimes, mesmo que estas investigações durem dias, que movimente toda a força policial, eles procuram fazer de tudo para encontrarem vários criminosos entre eles: homicidas, pedófilos, traficantes, etc.

Mesmo passando por muitas dificuldades, estes profissionais não se cansam de ajudar a população, principalmente as mais carentes, onde não possuem grau de instrução mínimo. A polícia tem feito um excelente trabalho ao lhe dar com esta camada social, eles possuem tarefas voltadas a comunidades carentes, à resolução de pequenos conflitos, à assistência e ao atendimento do cidadão.

2.4 – Podemos e devemos confiar neste profissional?

Podemos sim confiar neste profissional, que é bem preparado, que tem por obrigação ajudar a sociedade em momentos delicados, difíceis de serem resolvidos, algumas vezes existem conflitos em que eles precisam dar o máximo de seu trabalho, empenho. São profissionais que acreditam na carreira e tem amor a profissão.

O grande problema hoje da polícia é a corrupção, por eles não serem bem remunerados, acabam recebendo propinas para o sustento de sua família. Um bom profissional deve ser bem remunerado, reconhecido e isto falta na polícia. Uma profissão que existe estabilidade, mas que não é reconhecida pelo nosso governo.

Falta empenho em melhorar as condições de trabalho deste profissional, desde a compra de armamentos, treinamento, compra de carros para que façam o patrulhamento ostensivo na cidade, é grande importância este trabalho, que o policial saia nas ruas, isto impede e inibe um pouco a atividade dos criminosos na cidade.

Devemos lembrar que a polícia não é somente corrupta e sim utiliza métodos não muito convencionais como a tortura, onde a Comissão de Direitos Humanos não aceita este método, que muitas estas torturas, acabam resultando em morte. Muitos policiais fazem isso, por diversão, por despreparo ou para que eles confessam os crimes realizados.

III – Polícia Civil, Militar e Federal

3.1 – Diferença entre elas:

A Polícia Civil é responsável pela investigação e elucidação dos crimes praticados em seu território, elaboração de Boletins de Ocorrência de qualquer natureza, expedição de Cédula de Identidade e expedição de Atestado de Antecedentes Criminais e de Residência. É de sua competência fiscalizar o funcionamento de determinadas atividades comerciais e autorizar a realização de grandes eventos.

Ela pode, ocasionalmente, cumprir missões fora do seu estado. Para isso, porém, é preciso pedir autorização à Polícia Civil local. Exemplo: para prender um criminoso que praticou um delito em São Paulo e foi se esconder no Rio de Janeiro, a Polícia Civil paulista tem que informar à Polícia Civil fluminense que está cumprindo missão no território dela.

A Polícia Militar (que, assim como a Civil, é estadual) é responsável pelo policiamento preventivo, realizando a ronda ostensiva em todas as suas modalidades: policiamento motorizado e a pé; policiamento florestal, de trânsito urbano e rodoviário; policiamento escolar, em praças desportivas e radiopatrulhamento aéreo. A PM é um órgão regido pelo militarismo, e os policiais militares são considerados pela Constituição como força auxiliar e de reserva do Exército.

A Polícia Federal é um órgão subordinado ao Ministério da Justiça, cuja função é, de acordo com a Constituição de 1988, exercer a segurança pública para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. De acordo com o artigo 144, parágrafo 1º da Constituição Brasileira, é instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira.

“O sistema de segurança pública brasileiro conta com as polícias Federal, Civil e Militar. Cada uma delas tem função específica, mas seu propósito final é o mesmo: coibir a criminalidade no país (Revista Veja, Novembro de 2008)”.

Ela é responsável pela investigação de crimes de escala nacional, que afetam o país como um todo, como crimes contra o sistema financeiro, por exemplo. Além disso, cabe à Polícia Federal exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras, impedindo a entrada de armas, drogas ou contrabando. Quem manda na Polícia Federal, em última instância, é o Ministro da Justiça, nomeado pelo Presidente da República.

3.2 – Qual delas é a mais preparada?

O BOPE teve seu auge no final dos anos 90 e começo dos anos 2000. Hoje o Bope possui um efetivo de 400 policiais. Isso aumenta as chances de corrupção, sobretudo no Rio de Janeiro. Porém aumenta a operacionalidade do Batalhão. Em termos de armamento, o BOPE está bem melhor equipado. Continua sendo uma das melhores, senão A melhor, tropa de guerra urbana do mundo. O COT (Federal), aqui em São Paulo destaque para o GOE são muito bem equipadas.

A ROTA também. Ela tem uma doutrina um pouco diferente que a de muitos batalhões especiais: se utiliza de formações massivas de veículos policiais e garante uma "presença" muito mais intensa (Rondas OSTENSIVAS Tobias de Aguiar). Talvez não tão intensa quanto uma incursão do BOPE, porém a ROTA possui o mesmo caráter "supressivo" do BOPE. Digamos que a ROTA é o BOPE de São Paulo.

A polícia mais preparada hoje é a Federal, mas não podemos esquecer da Militar que faz o trabalho ostensivo e investigativo, onde a polícia Civil às vezes é chamada para auxiliar a Polícia Militar nas investigações do dia-a-dia. A polícia tem um trabalho muito duro para lidar com a criminalidade. Em grandes capitais como São Paulo e o Rio de Janeiro muitas vezes a polícia não consegue chegar até as favelas por conta do armamento pesado que os traficantes possuem nas favelas.

Ela conta com a ajuda do BOPE que é preparado para lidar com situações de extremo perigo, como a invasão em favelas, eles muitas vezes acabam matando os traficantes para poder atingir o seu objetivo.

3.3 – Condições de trabalho de cada uma delas

As condições de cada polícia variam muito com a região e o tipo de polícia especializada. A Polícia Federal possui um armamento mais pesado que as outras polícias, as armas liberadas pelo Exército e o treinamento é dado por eles ou por a pessoa especializada a trabalhar com cada tipo de arma.

A maioria dos policiais, não estão satisfeitos com sua profissão em função da falta de treinamento, remuneração, eles dizem que precisam de apoio maior do governo, que a polícia poderia ser melhorada com a contratação de novos funcionários, é necessário que faça concurso para a efetivação de novos profissionais.

A polícia garante que em seu meio existem muitos policiais corruptos e mal preparados, alguns policiais admitem que não ficarão em sua profissão pela baixa remuneração. Eles garantem que irão mudar de profissão assim que conseguirem concluir uma faculdade. A

polícia Federal tem empenhado-se em melhorar as condições de trabalho de sua corporação, valorizando ela e aumentando o incremento da segurança pública no país.

Uma das possíveis medidas seria a criação de uma carreira independente para os corregedores. Hoje, eles são policiais militares como os demais e estão sujeitos, portanto, a sair da corregedoria e voltar a trabalhar ao lado de colegas que eventualmente investigaram por corrupção e outros desmandos. Algumas polícias do mundo, como a da Irlanda, já adotaram um modelo de corregedoria independente. Outra proposta é alterar a jornada de trabalho. Muitos policiais trabalham em turnos de doze a 24 horas contínuas e folgam de 36 a 72 horas.

Se esse sistema fosse alterado, seria possível aumentar o número de agentes na rua e diminuir o tempo que eles ficam distantes da corporação (e, conseqüentemente, disponíveis para atividades paralelas e nem sempre legais). Mais uma sugestão dos especialistas: ampliar iniciativas que promovam o reconhecimento dos bons policiais e ajudem a resgatar a autoestima da categoria. Em São Paulo, por exemplo, o Instituto Sou da Paz premia policiais que se destacaram em suas atividades.

3.4 – Entrevista com o Dr. Sidney Antonio Carli (Delegado do 3º Distrito Policial de Assis/SP)

1) Qual o seu nome?

Meu nome é Sidney Antonio Carli.

2) Por quê o senhor se tornou Delegado de Polícia?

Eu nasci dentro da Polícia Civil. Meu pai foi policial por 30 anos, durante a infância sempre conviveu na delegacia de polícia em Jales/SP. Aos 18 anos precisou trabalhar para custear a família. Passou no concurso de agente de telecomunicações policial, função da polícia civil. Fez o curso de Direito na USP (Universidade de São Paulo), passou no concurso para

investigador de polícia quando estava no 2º ano de faculdade. Quando se formou, prestou concurso para Delegado de Polícia em São Paulo/SP. Ingressou em 1989 no cargo de delegado, já está na profissão há 20 anos. Não possuía uma meta fixa de ser tornar delegado, acabou acontecendo naturalmente o gosto pela profissão.

3) Quais são as dificuldades desta profissão?

Eu não diria que esta profissão possui dificuldades e sim limitações jurídicas. Limitações jurídicas causam prejuízos a sociedade. 1) relação ao mandato de busca domiciliar. Até 1988 delegado podia expedir. Pela Constituição Federal, pelos direitos e garantias constitucionais. A polícia só pode esperar ser expedido o mandato de busca e apreensão. O delegado atende a sociedade por 24 horas. 2) impossibilidade da autoridade policial decretar a prisão preventiva e temporária. 3) auto flagrante delito, na Constituição Federal deveria sofrer modificações. Fazer a busca domiciliar, flagrante delito e comunicar ao juiz a formalidade da prisão. Os constitucionalistas dizem que são cláusulas pétrias, que pensam assim. Outros dizem que as cláusulas pétrias são aquelas relacionadas, são prerrogativas elementares do ser humano, ser torturado, de ser agredido de qualquer forma. Limitações funcionais: Delegado de Polícia deveria ter mais inamovibilidade que o juiz tem. Deixar a sociedade em suas mãos, possui a questão salarial, governos insistem em não dar o mesmo tratamento aos delegados, comparando com os cargos de promotor, juiz. Eles deveriam ter a independência funcional financeira da polícia.

4) Quais são os atendimentos mais feitos na delegacia?

De acordo com a classificação dos tipos pênis pelo Código Penal em 1º lugar são os crimes contra o patrimônio como: furto, roubo, extorsão mediante seqüestro, apropriação indébita, estelionato, receptação, mas o campeão é o furto. Crimes contra a pessoa: homicídio, lesão corporal, ameaça. Depois vem contra a administração pública: fé-pública, saúde pública, violência contra mulher, problema internacional.

5) Quantos delegados existem em Assis/SP?

Na cidade de Assis/SP possuem: 3 delegados na Seccional, 2 no Primeiro Distrito, 2 na DIG (Delegacia de Investigações Gerais), 1 na DISE (Delegacia de Investigações sobre Intorpecentes), 1 DDM (Delegacia de Defesa da Mulher), 1 no 2º e no 3º Distrito. A cidade de Assis/SP está no limite a quantidade de delegados.

6) Quais são as cidades que não possuem delegado e qual cidade teria que aumentar?

As cidades que não possuem delegados são: Campos Novos Paulista, Ibirarema, Lutécia, Platina, Tarumã, Cruzália, Florínea e Pedrinhas Paulista. Algumas cidades já precisam aumentar a quantidade de delegados como: Palmital, necessita de 2 delegados, Cândido Mota, necessita de mais 2 delegados também e em Paraguaçu Paulista conta com 2 delegados somente, precisaria de 5 delegados na cidade.

7) O senhor consegue realizar todas as suas tarefas como delegado?

O delegado consegue fazer todo o seu serviço, realizar todas as suas atividades. Os funcionários fazem o primeiro atendimento, não é necessário que o delegado faça todos os atendimentos, só os mais importantes, ele faz a conclusão de inquéritos policiais. A falta de remuneração, contratação de funcionários, falta de pessoas atrapalha um pouco o andamento do serviço, mas nada que não possa ser concluído.

8) Quem faz a escala dos delegados?

O Delegado Seccional que faz a escala dos delegados em todas as delegacias, ele também faz a escala de férias, quem vai tirar licença prêmio.

9) O delegado está apto a trabalhar em qualquer delegacia?

O delegado está apto sim a trabalhar em cada Unidade Policial em Assis/SP. Quando se presta o concurso e passa na 1ª fase, é obrigatório fazer um curso de formação que tem duração de 9 meses e ele já começa a receber seu salário no 1º mês de treinamento.

10) Quais são as dificuldades no dia-a-dia?

O serviço policial possui muitas dificuldades. Às vezes, a ocorrência do sistema de flagrante em algumas ocorrências não chega com tantas provas. Deve-se verificar bem as provas, é muito importante o indiciamento da autoridade policial.

Conclusão

O Delegado de Polícia possui formação jurídica, sendo o profissional da segurança pública, o primeiro a tomar conhecimento de uma ocorrência. Tudo passa por ele, é obrigado a realizar as suas atividades com presteza e com toda a habilidade que possui, para que não fuja nada e nenhuma prova do inquérito policial depois de instaurado.

A figura de Delegado de Polícia é muito importante em nossa sociedade, desde as primeiras queixas, denúncias e até na instauração do inquérito policial. Sem ele não seria possível a averiguação de pequenos crimes e dos maiores crimes, sua atitude vale muito na conclusão de vários crimes, na procura de pistas e provas.

Ele não conta com a inamovibilidade, não prevalece o interesse público, ele exerce o papel de anteparo da sociedade, quando se depara com o fato delituoso, ele é obrigado a tomar um rumo nas investigações, muitas vezes ele não consegue dar andamento ao inquérito, pois o interesse de outras pessoas em alguns casos, tira ele de seu papel e não tem o que fazer com esta atitude.

Bem, o delegado vem crescendo cada vez mais em nossa sociedade, seu papel tem ficado claro para inúmeras pessoas que não acreditam em seu trabalho e no funcionamento de uma delegacia. Várias pessoas se dizem desacreditadas com o trabalho da polícia, mas ela tem

feito de tudo para combater o crime organizado, acabar com os traficantes e trazer a paz e bem-estar principalmente dentro das favelas, onde as milícias comandam tudo.

O investimento que vem sendo feito nestes profissionais ainda é pouco, é possível sim aumentar o número de profissionais dentro da polícia, para que seja efetuado um bom trabalho, que a polícia possa andar nas ruas a fim de conter os criminosos que agem principalmente na madrugada. O investimento em profissionais, armas, delegacias novas, novos funcionários, aumento de salário seria uma grande solução para os problemas.

ANEXO



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 261, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1841.

Reformando o Código do Processo Criminal.

D. Pedro II, por Graça de Deus o Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil. Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte.

TITULO I

Disposições Criminaes

CAPITULO I

Da Policia

Art. 1º Haverá no Municipio da Côrte, e em cada Provincia um Chefe de Policia, com os Delegados e Subdelegados necessarios, os quaes, sobre proposta, serão nomeados pelo Imperador, ou pelos Presidentes. Todas as Autoridades Policiaes são subordinadas ao Chefe da Policia.

Art. 2º Os Chefes de Policia serão escolhidos d'entre os Desembargadores, e Juizes de Direito: os Delegados e Subdelegados d'entre quaesquer Juizes e Cidadãos: serão todos amoviveis, e obrigados a aceitar.

Art. 3º Os Chefes de Policia, além do ordenado que lhes competir como Desembargadores ou Juizes de Direito, poderão ter uma gratificação proporcional ao trabalho, ainda quando não accumularem o exercicio de um e outro cargo.

Art. 4º Aos Chefes de Policia em toda a Provincia e na Côrte, e aos seus Delegados nos respectivos districtos compete:

§ 1º As attribuições conferidas aos Juizes de Paz pelo art. 12 §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 7º do Código do Processo Criminal.

§ 2º Conceder fiança, na fórmula das leis, aos réos que pronunciarem ou prenderem.

§ 3º As attribuições que ácerca das Sociedades secretas e ajuntamentos illicitos concedem aos Juizes de Paz as leis em vigor.

§ 4º Vigiar e providenciar, na fórmula das leis, sobre tudo que pertence á prevenção dos delictos e manutenção da segurança o tranquillidade publica.

§ 5º Examinar se as Camaras Municipaes tem providenciado sobre os objectos do Policia, que por Lei se achão a seu cargo, representando-lhes com civilidade as

medidas que entenderem convenientes, para que se convertão em Posturas, e usando do recurso do art. 73 da Lei do 1º de Outubro de 1828, quando não forem attendidos.

§ 6º Inspeccionar os Theatros e espectaculos publicos, fiscalizando a execução de seus respectivos Regimentos, e podendo delegar esta inspecção, no caso de impossibilidade de a exercerem por si mesmos, na fórma dos respectivos Regulamentos, ás Autoridades Judiciarias, ou Administrativas dos lugares.

§ 7º Inspeccionar, na fórma dos Regulamentos as prisões da Provincia.

§ 8º Conceder mandados de busca, na fórma da Lei.

§ 9º Remetter, quando julgarem conveniente, todos os dados, provas e esclarecimentos que houverem obtido sobre um delicto, com uma exposição do caso e de suas circumstancias, aos Juizes competentes, a fim de formarem a culpa.

Se mais de uma autoridade competente começarem um processo de formação de culpa, proseguirá nelle o Chefe de Policia ou Delegado, salvo porém o caso da remessa de que se trata na primeira parte deste paragrapho.

§ 10. Velar em que os seus Delegados, e Subdelegados, ou subalternos cumprão os seus regimentos, e desempenhem os seus deveres, no que toca a Policia, e formar-lhes culpa, quando o mereção.

§ 11. Dar-lhes as instrucções que forem necessarias para melhor desempenho das attribuições policiaes que lhes forem incumbidas.

Art. 5º Os Subdelegados, nos seus districtos, terão as mesmas attribuições marcadas no artigo antecedente para os Chefes de Policia e Delegados, exceptuadas as dos §§ 5º, 6º e 9º.

Art. 6º As attribuições criminaes e policiaes que actualmente pertencem aos Juizes de Paz, e que por esta Lei não forem especialmente devolvidas ás Autoridades, que crêa, ficão pertencendo aos Delegados e Subdelagados.

Art. 7º Compete aos Chefes de Policia exclusivamente:

§ 1º Organisar, na fórma dos seus respectivos Regulamentos, a estatistica criminal da Provincia, e a da Côrte, para o que todas as Autoridades criminaes, embora não sejam Delegados da Policia, serão obrigadas a prestar-lhes, na fórma dos ditos Regulamentos, os esclarecimentos que dellas dependerem.

§ 2º Organisar, na fórma que fôr prescripta nos seus Regulamentos, por meio dos seus Delegados, Juizes de Paz e Parochos, o arrolamento da população da Provincia.

§ 3º Fazer ao Ministro da Justiça, e aos Presidentes das Provincias, as participações que os Regulamentos exigirem, nas épocas e pela maneira nelles marcadas.

§ 4º Nomear os Carcereiros, e dimitti-los, quando não lhes mereção confiança.

Art. 8º Para o expediente da Policia, e escripturação dos negocios a seu cargo, poderão ter os Chefes de Policia das Provincias um até dous Amanuenses, cujos vencimentos, e os dos Carcereiros, serão marcados pelo Governo, e sujeitos á approvação da Assembléa Geral Legislativa. O expediente da Policia da Côrte poderá ter maior numero de Empregados.

Art. 9º Os Escrivães de Paz e os Inspectores de Quarteirão servirão perante os Subdelegados, sobre cuja Proposta serão nomeados pelos Delegados.

Art. 10. Para a concessão de um mandado de busca, ou para a sua expedição ex-officio, nos casos em que este procedimento tem lugar, bastarão vehementes indicios, ou fundada probabilidade da existencia dos objectos, ou do criminoso no lugar da busca. O mandado não conterà nem o nome, nem o depoimento de qualquer testemunha. No caso de não verificar-se a achada, serão communicadas a quem soffreu a busca as provas em que o mandado se fundou, logo que as exigir.

Art. 11. Acontecendo que uma Autoridade Policial, ou qualquer Official de Justiça, munido do competente mandado, vá em seguimento de objectos furtados, ou de algum réo em districto alheio, poderá alli mesmo apprehende-los; e dar as buscas necessarias, prevenindo antes as Autoridades competentes do lugar, as quaes lhes prestarão o auxilio preciso, sendo legal a requisição. No caso, porém, de que essa communicação prévia possa trazer demora incompativel com o bom exito da diligencia, poderá ser feita depois, e immediatamente que se verificar a diligencia.

Art. 12. Ninguem poderá viajar por mar ou por terra, dentro do Imperio, sem Passaporte, nos casos e pela maneira que fôr determinado nos Regulamentos do Governo.

CAPITULO II

Dos Juizes Municipaes

Art. 13. Os Juizes Municipaes serão nomeados pelo Imperador d'entre os Bachareis formados em Direito, que tenham pelo menos um anno de pratica do fôro adquirida depois da sua formatura.

Art. 14. Esses Juizes servirão pelo tempo de quatro annos, findo os quaes poderão ser reconduzidos, ou nomeados para outros lugares, por outro tanto tempo, com tanto que tenham bem servido.

Art. 15. O Governo poderá marcar a estes Juizes um ordenado, que não exceda a quatrocentos mil réis.

Art. 16. Enquanto se não estabelecerem os Juizes do art. 13., e nos lugares onde elles não forem absolutamente precisos, servirão os Substitutos do art. 19.

Art. 17. Compete aos Juizes Municipaes:

§ 1º Julgar definitivamente o contrabando, excepto o apprehendido em flagrante, cujo conhecimento, na fórmula das Leis, e Regulamentos de Fazenda, pertence ás Autoridades Administrativas; e o de Africanos, que continuará a ser julgado na fórmula do Processo commum.

§ 2º As attribuições criminaes e policiaes, que competião aos Juizes de Paz.

§ 3º Sustentar, ou revogar, ex-officio, as pronuncias feitas pelos Delegados e Subdelegados.

§ 4º Verificar os factos que fizerem objecto de queixa contra os Juizes de Direito das Comarcas, em que não houver Relação, inquirir sobre os mesmos factos testemunhas, e facilitar ás Partes a extracção dos documentos que ellas exigirem para bem a instruirem, salva a disposição do art. 161 do Codigo do Processo Criminal.

§ 5º Conceder fiança aos réos que pronunciarem ou prenderem.

§ 6º Julgar as suspeições postas aos Subdelegados.

§ 7º Substituir na Comarca ao Juiz de Direito na sua falta ou impedimento. A substituição será feita pela ordem que designarem o Governo na Côrte, e os Presidentes nas Provincias.

Art. 18. Quando os Juizes Municipaes passarem a exercer as funcções de Juiz de Direito, ou tiverem algum legitimo impedimento, ou forem suspeitos, serão substituidos por Supplentes na fórma do artigo seguinte.

Art. 19. O Governo na Côrte, e os Presidentes nas Provincias, nomearáõ por quatro annos seis Cidadãos notaveis do lugar, pela sua fortuna, intelligencia e boa conducta, para substituirem os Juizes Municipaes nos seus impedimentos, segundo a ordem em que seus nomes estiverem.

Se a lista se esgotar, far-se-ha outra nova pela mesma maneira, devendo os incluidos nesta servir pelo tempo que faltar aos primeiros seis; e enquanto ella se não formar, os Vereadores servirão de Substitutos pela ordem da votação.

Art. 20. A autoridade dos Juizes Municipaes comprehenderá um ou mais Municipios, segundo a sua extensão e população.

Nos grandes e populosos poderão haver os Juizes Municipaes necessarios com jurisdicção cumulativa.

Art. 21. Os Juizes Municipaes, e de Orphãos, pelos actos que praticarem tanto no civil, como no crime, perceberão dobrados os emolumentos marcados no Alvará de 10 de Outubro de 1754 para os Juizes de Fóra e Orphãos das Comarcas de Minas Geraes, Cuyabá e Mato Grosso.

CAPITULO III

Dos Promotores Publicos

Art. 22. Os Promotores Publicos serão nomeados e demittidos pelo Imperador, ou pelos Presidentes das Provincias, preferindo sempre os Bachareis formados, que forem idoneos, e servirão pelo tempo que convier. Na falta ou impedimento serão nomeados interinamente pelos Juizes de Direito.

Art. 23. Haverá pelo menos em cada Comarca um Promotor, que acompanhará o Juiz de Direito: quando porém as circunstancias exigirem, poderão ser nomeados mais de um.

Os Promotores vencerão o ordenado, que lhes fór arbitrado, o qual, na Côrte, será de um conto e duzentos mil réis por anno, além de mil e seiscentos por cada offerecimento de libello, tres mil e duzentos réis por cada sustentação no Jury, e dous mil quatrocentos réis por arrazoados escriptos.

CAPITULO IV

Dos Juizes de Direito

Art. 24 Os Juizes de Direito serão nomeados pelo Imperador d'entre os Cidadãos habilitados, na fórmula do art. 44 do Codigo do Processo; e quando tiverem decorrido quatro annos da execução desta Lei, só poderão ser nomeados Juizes de Direito aquelles Bachareis formados que tiverem servido com distincção os cargos de Juizes Municipaes, ou de Orphãos, e Promotores Publicos, ao menos por um quatriennio completo.

Art. 25. Aos Juizes de Direito das Comarcas, além das attribuições que tem pelo Codigo do Processo Criminal compete:

1º Formar culpa aos Empregados Publicos não privilegiados nos crimes de responsabilidade.

Esta jurisdicção será cumulativamente exercida pelas Autoridades Judiciarias a respeito dos Officiaes que perante as mesmas servirem.

2º Julgar as suspeições postas aos Juizes Municipaes e Delegados.

3º Proceder, ou mandar proceder ex-officio, quando lhe fôr presente por qualquer maneira algum Processo crime, em que tenha lugar a accusação por parte da Justiça, a todas as diligencias necessarias, ou para sanar qualquer nullidade, ou para mais amplo conhecimento da verdade, e circunstancias, que possam influir no julgamento. Nos crimes em que não tiver lugar a accusação por parte da Justiça, só a poderá fazer a requerimento de parte.

4º Correr os Termos da Comarca o numero de vezes, que lhe marcar o Regulamento.

5º Julgar definitivamente os crimes de responsabilidade dos Empregados Publicos não privilegiados.

Art. 26. Os Juizes de Direito, nas correições que fizerem nos Termos de suas Comarcas, deverão examinar:

1º Todos os processos de formação de culpa, quer tenham sido processados perante os Delegados e Subdelegados, quer perante o Juiz Municipal; para o que ordenarão que todos os Escrivães dos referidos Juizes lhes apresentem os processos dentro de tres dias, tenham ou não havido nelles pronuncia, e emendarão os erros que

acharem, procedendo contra os Juizes, Escrivães, e Officiaes de Justiça, como fôr de direito.

2º Todos os processos crimes que tiverem sido sentenciados pelos Juizes Municipaes, Delegados e Subdelegados; procedendo contra elles, se acharem que condemnarão ou absolvêrão os réos por prevaricação, peita, ou suborno.

3º Os livros dos Tabelliães e Escrivães para conhecerem a maneira por que usão de seus Officios, procedendo contra os que forem achados em culpa.

4º Se os Juizes Municipaes, do Orphãos, Delegados, e, Subdelegados, fazem as Audiencias, e se são assiduos o diligentes no cumprimento dos seus deveres, procedendo contra os que adiaem em culpa.

CAPITULO V

Dos Jurados

Art. 27. São aptos para Jurados os cidadãos que puderem ser Eleitores, com a excepção dos declarados no art. 23 do Codigo do Processo Criminal, e os Clerigos de Ordens Sacras, com tanto que esses cidadãos saibão ler e escrever, e tenham de rendimento annual por bens de raiz, ou Emprego Publico, quatrocentos mil reis, nos Termos das Cidades do Rio de Janeiro, Bahia, Recife e S. Luiz do Maranhão: trezentos mil réis nos Termos das outras Cidades do Imperio; e duzentos em todos os mais Termos.

Quando o rendimento provier do commercio ou industria, deverãõ ter o duplo.

Art. 28. Os Delegados da Policia organisarão uma lista (que será annualmente revista) de todos os cidadãos, que tiverem as qualidades exigidas no artigo antecedente, e a farão affixar na porta da Parochia, ou Capella, e publicar pela imprensa, onde a houver.

Art. 29. Estas listas serão enviadas ao Juiz de Direito, o qual com o Promotor Publico, e o Presidente da Camara Municipal formará uma Junta de revisão, tomará conhecimento das reclamações, que houverem, e formará a lista geral dos Jurados, excluindo todos aquelles individuos que notoriamente forem conceituados de faltos de bom senso, integridade, e bons costumes, os que estiverem pronunciados, e os que tiverem soffrido alguma condemnação passada em julgado por crime de homicidio, furto, roubo, banca-rota, extellionato, falsidade ou moeda falsa.

Art. 30. O Delegado, que não enviar a lista, ou a membro da Junta, que não comparecer no dia marcado, ficará sujeito á multa de cem a quatrocentos mil réis, imposta pelo Juiz de Direito, sem mais formalidade que e simples audiencia, e com recurso para o Governo na Côrte, e Presidentes nas Provincias, que a imporão directa, e immediatamente quando tiver de recahir sobre o Juiz de Direito. Emquanto se não organizar a lista geral, continuará em vigor a do anno antecedente.

Art. 31. Os Termos, em que se não apurarem pelo menos 50 Jurados, reunir-se-hão ao Termo, ou Termos mais vizinhos, para formarem um só Conselho de Jurados, e os Presidentes das Provincias designarão nesse caso, o lugar da reunião do Conselho, e da Junta Revisora.

CAPITULO VI

Da prescrição

Art. 32. Os delictos em que tem lugar a fiança, prescrevem no fim de vinte annos, estando os réos ausentes fóra do Imperio, ou dentro em lugar não sabido.

Art. 33. Os delictos que não admittem fiança prescrevem no fim de vinte annos, estando os réos ausentes em lugar sabido dentro do Imperio: estando os réos ausentes em lugar não sabido, ou fóra do Imperio, não prescrevem em tempo algum.

Art. 34. O tempo para a prescrição conta-se do dia em que fôr commettido o delicto. Se porém houver pronuncia interrompe-se, e começa a contar-se da sua data.

Art. 35. A prescrição poderá allegar-se em qualquer tempo, e acto do Processo da formação da culpa, ou da accusação; e sobre ella julgará summaria e definitivamente o Juiz Municipal, ou de Direito, com interrupção da causa principal.

Art. 36. A obrigação de indemnisar prescreve passados trinta annos, contados do dia em que o delicto fôr commettido.

CAPITULO VII

Das fianças

Art. 37. Nos crimes mencionados no art. 12 § 7º do Codigo do Processo, os réos (que não forem vagabundos, ou sem domicilio) se livrarão soltos.

Art. 38. Além dos crimes declarados no art. 101 do Codigo do Processo, não se concederá fiança:

1º Aos criminosos, de que tratão os arts. 107 e 116 na primeira parte, e 123 e 127 do Codigo Criminal.

2º Aos que forem pronunciados por dous ou mais crimes, cujas penas, posto que a respeito de cada um delles sejam menores, que as indicadas no mencionado art. 101 do Codigo do Processo, as iguaem, ou excedão, consideradas conjunctamente.

3º Aos que uma vez quebrarem a fiança.

Art. 39. No termo de fiança os fiadores se obrigarão, além do mais contido no art. 103 do Codigo do Processo, a responderem pelo quebramento das fianças, e os affiançados, antes de obterem contra-mandado, ou mandado de soltura, assignarão termo de comparecimento perante o Jury, independente de notificação, em todas as subsequentes reuniões até serem julgados a final, quando não consigão dispensa de comparecimento.

Art. 40. Aos fiadores serão dados todos os auxilios necessarios para a prisão do réo, qualquer que seja o estado do seu livramento:

1º Se elle quebrar a fiança.

2º Se fugir depois de ter sido condemnado.

Art. 41. Querendo o fiador desistir da fiança poderá notificar o afiançado para apresentar outro que o substitua dentro do prazo de 15 dias, e se elle o não satisfizer dentro desse prazo, poderá requerer mandado de prisão; porém só ficará desonerado depois que o réo fôr effectivamente preso, ou tiver prestado novo fiador.

Art. 42. A fiança se julgará quebrada:

1º Quando o réo deixar de comparecer nas sessões do Jury, não sendo dispensado pelo Juiz de Direito por justa causa.

2º Quando o réo, depois de afiançado, commetter delicto de ferimento, offensa physica, ameaça, calumnia, injuria, ou damno contra o queixoso, ou denunciante, contra o Presidente do Jury, ou Promotor Publico.

Art. 43. Pelo quebramento da fiança o réo perdera metade da multa substitutiva da pena, isto é, daquela quantia, que o Juiz acrescenta ao arbitramento dos peritos na forma do art. 109 do Codigo do Processo Criminal. O Juiz que declarar o quebramento, dará logo todas as providencias para que seja capturado o réo, o qual fica sujeito a ser julgado á revelia, se ao tempo do julgamento não tiver ainda sido preso. Em todo caso o resto da fiança fica sujeito ao que dispõe os artigos seguintes.

Art. 44. O réo perde a totalidade do valor da fiança quando, sendo condemnado por sentença irrevogavel, fugir antes de ser preso. Neste caso o producto da fiança, depois de deduzida a indemnisação da parte e custas, será applicado a favor da Camara Municipal, a quem tambem se applicaráõ os productos dos quebramentos de fianças.

Art. 45. Se o réo afiançado, que fôr condemnado, não fugir, e puder soffrer a pena, mas não tiver a esse tempo meios para indemnisação da parte, e custas, o fiador será obrigado a essa indemnisação e custas, perdendo a parte do valor da fiança destinada a esse fim, mas não a que corresponde á multa substitutiva da pena.

Art. 46. Ficão supprimidas as palavras - ou que sejam conhecidamente abonados - do art. 107 do Codigo do Processo.

CAPITULO VIII

Da formação da culpa

Art. 47. Nos crimes que não deixão vestigios, ou de que se tiver noticia quando os vestigios já não existão, e não se possão verificar ocularmente por um ou mais peritos, poder-se-ha formar o processo independente de inquirição especial para corpo de delicto, sendo no summario inquiridas testemunhas, não só a respeito da existencia do delicto, e suas circunstancias, como tambem ácerca do delinquente.

Art. 48. No summario, a que se proceder para formação da culpa, e nos casos em que não houver lugar o procedimento official a Justiça, poderão inquirir-se de duas

até cinco testemunhas, além das referidas ou informantes. Nos casos de denuncia poderão ser inquiridas de cinco até oito. Quando, porém, houver mais de um indicado delinquente, e as testemunhas inqueridas não depozerem contra um ou outro, de quem o Juiz tiver vehementes suspeitas, poderá este inquerir duas ou tres testemunhas a respeito delles sómente. Se findo o processo, e remetido ao Juizo competente para apresenta-lo ao Jury, tiver o Juiz conhecimento de que existem um, ou mais criminosos, poderá formar-lhes novo processo emquanto o crime não prescrever.

Art. 49. Os Delegados, e Subdelegados, que tiverem pronunciado, ou não pronunciado algum réo, remetterão o processo ao Juiz Municipal para sustentar, ou revogar a pronuncia, ou despronuncia; no caso de não pronuncia, e de estar o réo preso, não será solto antes da decisão do Juiz Municipal.

Art. 50. Os Juizes Municipaes, quando lhes forem presente os processos com as pronuncias para o sobredito fim, poderão proceder a todas as diligencias que julgarem precisas para a retificação das queixas, ou denuncias, para emenda de algumas faltas que induzão nullidade, e para esclarecimento da verdade do facto, e suas circumstancias, ou seja ex-officio ou a requerimento das partes; com tanto que tudo se faça o mais breve, e summariamente que fôr possivel.

Art. 51. As testemunhas da formação da culpa se obrigarão por um termo a communicar ao Juiz dentro de um anno, qualquer mudança de residencia, sujeitando-se pela simples omissão a todas as penas do não comparecimento.

Art. 52. As notificações das testemunhas se farão por Mandados dos Juizes Municipaes que ficão substituindo aos Juizes de Paz da cabeça do Termo, ou do Districto onde se reunirem os Jurados, para cumprirem quanto a estes competia a respeito dos Processos, que tiverem do ser submettidos ao Jury.

Art. 53. As testemunhas, que sendo notificadas, não comparecerem na sessão, em que a causa deve ser julgada, poderão ser conduzidas debaixo de prisão para deporem, o punidas pelo Juiz de Direito com a pena de cinco a quinze dias de prisão. Além disto, se em razão de falta de comparecimento de alguma ou algumas testemunhas, a causa fôr adiada para outra sessão, todas as despezas das novas notificações, e citações que se fizerem, e das indemnisações ás outras testemunhas, serão pagas por aquella, ou aquellas que faltarem, as quaes poderão ser a isso condemnadas pelo Juiz de Direito na decisão que tomar sobre o adiamento da causa, e poderão ser constrangidas a pagarem na Cadêa.

CAPITULO IX

Do julgamento das causas perante o Conselho de Jurados

Art. 54. As sentenças de pronuncia nos crimes individuaes proferidas pelos Chefes de Policia, Juizes Municipaes, e as dos Delegados e Subdelegados, que forem confirmadas pelos Juizes Municipaes, sujeitão os réos á accusação, e a serem julgados pelo Jury, procedendo-se na fórmula indicada no art. 254 e seguintes do Codigo do Processo Criminal.

Art. 55. Se, depois dos debates, o depoimento de uma ou mais testemunhas, ou um ou mais documentos forem arguidos de falsos, com fundamento razoavel, o Juiz de

Direito examinará logo esta questão incidente, e a decidirá summariamente e verbalmente, fazendo depois continuar o Processo da causa principal; e no caso de entender pelas averiguações a que proceder, que concorrem vehementes indícios de falsidade, proporá em primeiro quesito aos Jurados, no mesmo acto em que fizer os outros sobre a causa principal: - Se os Jurados podem pronunciar alguma decisão a respeito dessa causa principal, sem attenção ao depoimento, ou documento arguido de falso.

Art. 56. Retirando-se os Jurados, se decidirem affirmativamente esta questão, responderão aos outros quesitos sobre a causa principal; resolvendo-a porém negativamente, não decidirão a causa principal; que ficará suspensa, e dissolvido esse Conselho. O Juiz de Direito em ambos os casos, remetterá a copia do documento ou depoimento arguido de falso, com os indiciados delinquentes, ao Juiz competente para a formação da culpa.

Art. 57. Formada a culpa, no caso de que a decisão da causa principal tenha ficado suspensa, será ella decidida conjunctamente por novo Conselho de Jurados com a causa da falsidade arguida.

Art. 58. O Juiz de Direito, depois que tiver resumido a materia da accusação e defesa, proporá aos Jurados, sorteados para a decisão da causa, as questões de facto necessarias para poder elle fazer a applicação do Direito.

Art. 59. A primeira questão será de conformidade com o libello; assim o Juiz de Direito a proporá nos seguintes termos: - O réo praticou o facto (referindo-se ao libello) com tal e tal circumstancia?

Art. 60. Se resultar dos debates o conhecimento da existencia de alguma, ou algumas circumstancias aggravantes, não mencionadas no libello, proporá tambem a seguinte questão: - O réo commetteu o crime com tal, ou tal circumstancia aggravante?

Art. 61. Se o réo apresentar em sua defesa, ou no debate allegar como escusa um facto, que a Lei reconhece como justificativo, e que isente da pena, o Juiz de Direito proporá a seguinte questão: - O Jury reconhece a existencia de tal facto ou circumstancia?

Art. 62. Se o réo fôr menor de 14 annos, o Juiz de Direito fará a seguinte questão: - O réo obrou com discernimento?

Art. 63. Quando os pontos da accusação forem diversos, o Juiz de Direito proporá acerca de cada um, delles todos os quesitos indispensaveis, e os mais que julgar convenientes.

Art. 64. Em todo o caso o Juiz de Direito proporá sempre a seguinte questão: - Existem circumstancias attenuantes a favor do réo?

Art. 65. Todas as decisões do Jury deverão ser dadas em escrutinio secreto; nem se poderá fazer declaração alguma no Processo, por onde se conheça quaes os Jurados vencidos, e quaes os vencedores.

Art. 66. A decisão do Jury para a applicação da pena de morte será vencida por duas terças partes de votos, todas as mais decisões sobre as questões propostas serão por maioria absoluta; e no caso do empate se adoptará a opinião mais favoravel ao accusado.

O Governo estabelecerá o modo pratico de proceder-se á votação no Regulamento que expedir para execução desta Lei.

Art. 67. Ao Juiz de Direito pertence a applicação da pena, a qual deverá ser no gráo maximo, medio ou minimo, segundo as regras de Direito, á vista das decisões sobre o facto proferidas pelos Jurados.

Art. 68. A indemnisação em todos os casos será pedida por acção civil, ficando revogado o art. 31 do Codigo Criminal, e o § 5º do art. 269 do Codigo do Processo. Não se poderá, porém, questionar mais sobre a existencia do facto, e sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no crime.

CAPITULO X

Dos recursos

Art. 69. Dar-se-ha recurso:

1º Da decisão que obriga a termo de bem viver, e de segurança, e a apresentar Passaporte.

2º Da decisão que declara improcedente o Corpo de delicto.

3º Da que pronuncia, ou não pronuncia, e que sustenta ou revoga a pronuncia.

4º Da concessão, ou denegação de fiança, e do seu arbitramento.

5º Da decisão que julga perdida a quantia afiançada.

6º Da decisão contra a prescripção allegada.

7º Da decisão que concede soltura em consequencia de Habeas-corpus: este recurso será interposto ex-officio. E' sómente competente para conceder Habeas-corpus o Juiz Superior ao que decretou a prisão.

Art. 70. Estes recursos serão interpostos para a Relação do Districto quando as decisões forem proferidas pelos Juizes do Direito, ou Chefes de Policia, nos casos em que lhes competirem.

Dar-se-hão, porém, para o Juiz de Direito, quando proferidas por outras Autoridades Judiciarias inferiores. O recurso de não pronuncia, nos casos de responsabilidade será interposto ex-officio.

Art. 71. O recurso dos despachos do Juiz de Direito, de que tratão os arts. 281 e 285 do Codigo do Processo, será interposto para a Relação.

Art. 72. Estes recursos não terão efeito suspensivo, e serão interpostos dentro de cinco dias, contados da intimação, ou publicação, em presença das partes, e seus procuradores, por uma simples petição assignada, na qual devem especificar-se todas as peças dos autos de que se pretende traslados para documentar o recurso.

Terá porém efeito suspensivo o recurso no caso da pronuncia, a fim de que o processo não seja remetido para o Jury até a apresentação do mesmo recurso ao Juiz a quó, segundo o art. 74 desta Lei.

Art. 73. Dentro de cinco dias, contados da interposição do recurso, deverá o recorrente ajuntar á sua petição todos os ditos traslados e razões; e se dentro desse prazo o recorrido pedir vista, ser-lhe-ha concedida por cinco dias, contados daquelle em que findarem os do recorrente, e ser-lhe-ha permittido ajuntar as, razões e traslados que quizer.

Art. 74. Com a resposta do recorrido, ou sem ella, será o recurso concluso ao Juiz a quó, e dentro de outros cinco dias contados daquelle em que findar o prazo do recorrido ou do recorrente, se aquelle não tiver, pedido vista, poderá o Juiz reformar o despacho, ou mandar ajuntar ao recurso os traslados dos autos que julgar convenientes, e fundamentar o seu despacho.

Art. 75. Os prazos concedidos aos recorrentes, o recorrido, para ajuntar os traslados e arrazoados, poderão ser ampliados até o dobro pelo Juiz, se entender que assim o exige a quantidade, e qualidade dos traslados.

Art. 76. O recurso deve ser apresentado na Superior Instancia dentro dos cinco dias seguintes, além dos de viagem, na razão de quatro leguas por dia, ou entregue na Administração do Correio dentro dos cinco dias.

Nas Relações serão julgados esses recursos pelo modo estabelecido no art. 14 do seu Regulamento.

Art. 77. Para a apresentação do provimento do recurso ao Juiz a quó, é concedido o mesmo tempo que se gasta para a sua apresentação na Superior Instancia, contando-se da publicação do mesmo provimento.

CAPITULO XI

Das appellações e revistas

Art. 78. E' permittido appellar:

1º Para os Juizes de Direito, das sentenças dos Juizes Municipaes, Delegados, e Subdelegados, nos casos em que lhes compete o julgamento final.

2º Para ás Relações, das decisões definitivas, ou interlocutorias com força de definitivas, proferidas pelos Juizes de Direito, nos casos em que lhes compete haver por findo o Processo.

3º Das sentenças dos Juizes de Direito que absolverem, ou condemnarem nos crimes de responsabilidade.

4º Nos casos do art. 301 do Código do Processo Criminal.

Art. 79. O Juiz de Direito appellará ex-officio:

1º Se entender que o Jury proferiu decisão sobre o ponto principal da causa, contrária á evidencia resultante dos debates, depoimentos, e provas perante elle apresentadas; devendo em tal caso escrever no processo os fundamentos da sua convicção contraria, para que a Relação á vista delles decida se a causa deve ou não ser submettida a novo Jury. Nem o réo, nem o accusador ou Promotor terão direito de solicitar este procedimento da parte do Juiz de Direito, o qual não o poderá ter, se, immediatamente que as decisões do Jury forem lidas em publico, elle não declarar que appellará ex-officio; o que será declarado pelo Escrivão do Jury.

2º Se a pena applicada fôr a de morte, ou galés perpetuas.

Art. 80. Das sentenças proferidas nos crimes, de que trata a Lei do 10 de Junho de 1835, não haverá recurso algum, nem mesmo o de revista.

Art. 81. A Relação, no caso do § 1º do artigo antecedente, examinará as razões da appellação, e se as achar procedentes, ordenará que a causa seja submettida a novo Jury, no qual não poderão entrar nem os mesmos Jurados que proferirão a primeira decisão, nem o mesmo Juiz de Direito que interpoz a appellação, devendo este novo Jury ser presidido pelo Substituto do Juiz de Direito.

Art. 82. Se a Relação mandar proceder a novo Jury, da decisão deste não competirá a appellação de que trata o art. 79.

Art. 83. A appellação interposta da sentença condemnatoria produz effeito suspensivo, excepto:

1º Quando o appellante estiver preso, e a pena imposta fôr a de prisão simples ou mesmo com trabalho, havendo Casa de correcção com systema penitenciario.

2º Quando a pena fôr pecuniaria, mas neste caso deverá a sua importancia ser recolhida a depositos, e emquanto não fôr decidida a appellação não poderá o réo soffrer prisão a pretexto de pagamento de multa.

Art. 84. A appellação interposta da sentença de absolvição não suspende a execução, excepto no caso do art. 79 desta Lei e nos crimes inafiançaveis.

Art. 85. Para o julgamento da appellação só subirá o processo original quando nelle não houverem mais réos para serem julgados, aliás subirá traslados.

Art. 86. Nas causas crimes, de que trata esta Lei, não se admittirão embargo algum ás decisões e sentenças da primeira e segunda instancia.

Art. 87. O protesto por novo julgamento, permittido pelo art. 308 do Código do Processo Criminal, sómente tem lugar nos casos em que fôr imposta a pena do morte, ou de galés perpetuas, e para outro Jury no mesmo lugar, ou no mais vizinho, quando haja impossibilidade naquelle.

Art. 88. Usando o condemnado deste recurso, ficarão sem efeito os do art. 79, e quaesquer outros.

Art. 89. E' permittido a revista para o Tribunal competente:

1º Das sentenças do Juiz de Direito proferidas em grão de appellação sobre crime de contrabando, segundo o art. 17 § 1º desta Lei, e sobre a prescripção, de que trata o art. 35, quando se julgar procedente.

2º Das decisões das Relações, nos casos do art. 78, §§ 2º, 3º e 4º desta Lei.

Art. 90. Não é permittida a revista:

1º Das sentenças de pronuncia; concessão, ou denegação de fiança, o de quaesquer interlocutorias.

2º Das sentenças proferidas no foro Militar, e no Ecclesiastico.

CAPITULO XII

Disposições geraes

Art. 91. A jurisdicção policial e criminal dos Juizes de Paz fica limitada á que lhes é conferida pelos §§ 4º, 5º, 6º, 7º, 9º e 14 do art. 5º da Lei do 15 de Outubro de 1827. No exercicio de suas attribuições servir-se-hão dos Inspectores, dos Subdelegados, e terão Escrivães que poderão ser os destes.

Art. 92. A denuncia, queixa, e accusação poderão ser feitas por Procurador, precedendo licença do Juiz, quando o autor tiver impedimento que o prive de comparecer.

Art. 93. Se em um Termo, ou em uma Comarca, ou em uma Provincia tiver apparecido sedição ou rebelhão, o deliquente será julgado, ou no Termo, ou na Comarca, ou na Provincia mais vizinha.

Art. 94. A pronuncia não suspende o exercicio dos direitos politicos, senão depois de sustentada competentemente.

Art. 95. Ficão abolidas as Juntas de Paz, e o 1º Conselho dos Jurados. As suas attribuições serão exercidas pelas Autoridades Policiaes creadas por esta Lei, e na forma por ella determinada.

Art. 96. A fórma do processo será a mesma determinada pelo Codigo do Processo Criminal, que não estiver em opposição com a presente Lei.

Art. 97. As suspeições postas aos Subdelegados, Delegados e Juizes Municipaes, serão processadas e julgadas na fórma do Regulamento do Governo, conformando-se nesta parte com a disposição da Ord. Liv. 3º, Tit. 21. A caução nas suspeições interpostas aos primeiros será de doze mil réis, e para os segundos de dezaseis mil réis.

Art. 98. A expedição dos autos e traslados não poderá ser retardada pela falta do pagamento das custas, as quaes poderão ser cobradas executivamente.

Art. 99. Sendo o réu tão pobre que não possa pagar as custas, perceberá o Escrivão a metade dellas do cofre da Camara Municipal da cabeça do Termo, guardado o seu direito contra o réo quanto á outra metade.

Art. 100. Os julgamentos nos processos criminaes terão lugar independentemente de sello e preparo, que poderão ser pagos depois.

Art. 101. Da indevida inscripção ou omissão na lista geral dos Jurados, segundo o art. 27 desta Lei, haverá recurso para o Governo na Côrte, e para os Presidentes nas Provincias, os quaes, procedendo ás necessarias informações, decidirão como fôr justo.

Art. 102. Este recurso será apresentado na Secretaria da Presidencia, ou na de Estado dos Negocios da Justiça, dentro de um mez contado do dia em que se tiverem afixado as listas, e será acompanhado de certidão desse affixamento, passada por um Escrivão de Juiz Municipal.

Art. 103. Os Jurados que faltarem ás sessões, ou que, tendo comparecido, se retirarem antes de ultimada, serão multados pelo Juiz de Direito com a multa de dez mil réis a vinte mil réis por cada dia de sessão.

Art. 104. Aos Juizes de Direito fica competindo o conhecimento das escusas dos Jurados, quer sejam produzidas antes, quer depois de multados.

Art. 105. Fica revogado o art. 231 do Codigo do Processo Criminal.

Art. 106. Os Jurados que forem dispensados pelos Juizes de Direito de comparecer em toda uma sessão, por terem motivo legitimo, e bem assim os que deixarem de comparecer sem escusa legitima, e forem multados, não ficarão isentos de serem sorteados para a segunda sessão.

Art. 107. O Conselho de Jurados constará de quarenta e oito membros, e tantos serão os sorteados na fórmula do art. 320 do Codigo do Processo; todavia poderá haver sessão, uma vez que compareção trinta e seis membros.

Art. 108. Haverá perante cada um Conselho de Jurados um Escrivão privativo para o Jury e execuções criminaes.

Art. 109. Quando nas rebelliões ou sedições entrarem Militares, serão estes julgados pelas Leis e Tribunaes militares.

Art. 110. No art. 145 do Codigo do Processo, ficão eliminadas as palavras do parenthesis (não se tratando de crimes politicos).

Art. 111. No art. 351, antes da palavra - identidade - accrescente-se a palavra - não -, e ficão supprimidas as seguintes - e justificação de conducta.

Art. 112. As infracções dos Regulamentos que o Governo organizar para a execução da presente Lei, serão punidas; guardado o respectivo processo, com pena de prisão, que não poderá exceder á tres mezes, e de multa até duzentos mil réis.

O mesmo Governo especificará nos ditos Regulamentos qual a pena que deverá caber a cada uma infracção.

Art. 113. As Autoridades, de que trata esta Lei, continuarão a perceber os emolumentos marcados nas Leis em vigor, salva a disposição do art. 21.

TITULO II

Disposições Civis

CAPITULO UNICO

Dos Juizes Municipaes e recursos

Art. 114. Aos Juizes Municipaes compete:

1º Conhecer e julgar definitivamente todas as causas civeis, ordinarias ou summarias, que se moverem no seu Termo, proferindo suas sentenças sem recurso, mesmo de revista, nas causas que couberem em sua alçada, que serão de trinta e dous mil réis nos bens do raiz, e de sessenta e quatro nos moveis.

2º Conhecer e julgar da mesma fórma, contencioso o administrativamente, todas as causas da competencia da Provedoria dos Residuos.

3º Conhecer e julgar definitivamente todas as causas de Almotaceria que excederem á alçada dos Juizes de Paz.

4º Executar no seu Termo todos os Mandados e sentenças civeis, tanto as que forem por elles proferidas, como as que forem por outros Juizes ou Tribunaes, com excepção unicamente das que couberem na alçada dos Juizes de Paz.

5º Toda a mais jurisdicção civel que exercerem os actuaes Juizes do Civel.

Art. 115. Ficão abolidos os Juizes do Civel, conservados porém os actuaes, emquanto não forem empregados em outros lugares.

Art. 116. No impedimento dos actuaes Juizes do Civel, servirão os Municipaes.

Art. 117. Nas grandes povoações, onde a administração dos Orphãos puder occupar um ou mais Magistrados, haverá um ou mais Juizes de Orphãos.

Estes Juizes serão escolhidos pelo Imperador d'entre os Bachareis formados, habilitados para serem Juizes Municipaes, servirão pelo mesmo tempo que os Juizes Municipaes e serão substituidos da mesma maneira.

Vencerão o ordenado e emolumentos, e terão a mesma alçada dos Juizes Municipaes.

Art. 118. Nos Termos em que não houver juiz de Orphãos especial, se houver Juiz de Direito Civil, exercerá este toda a jurisdicção que compete ao de Orphãos.

Não havendo Juiz de Direito Civil, competira toda a jurisdicção do Juiz de Orphãos ao Juiz Municipal.

Art. 119. O Juiz de Direito da Comarca terá a jurisdicção, que tinham os Provedores das Comarcas para nas Correições que fizer, conforme fôr determinado em Regulamento, rever as contas dos Tutores, Curadores, Testamenteiros, Administradores judiciaes, Depositarios Publicos, e Thesoueiros dos Cofres dos Orphãos e Ausentes, tomando as que não achar limadas pelos Juizes a quem compete, e procedendo civil e criminalmente na fórma de Direito.

Art. 120. Fica revogado o art. 14 da Disposição Provisoria, tanto na parte que suprimio as replicas e treplicas, como naquilo que reduzio os agravos de petição e instrumento a agravos no auto do processo, ficando em vigor a legislação anterior que não fôr opposta á esta Lei.

Os Districtos dentro dos quaes se poderão dar os de petição, e o tempo e maneira em que poderão apresentar-se nas Instancias Superiores, serão determinados em Regulamento do Governo.

Art. 121. Compete á Relação do Districto conhecer dos recursos restabelecidos pelo artigo antecedente: nos Termos porém que distarem da Relação do Districto mais de quinze leguas, os mesmos recursos serão interpostos para o Juiz de Direito da Comarca dos despachos proferidos pelos Juizes Municipaes, ou de Orphãos.

Art. 122. Os despachos dos ditos recursos na Relação serão proferidos por um Relator e dous Adjuntos, e não poderão ser embargados nem sujeitos á qualquer outro recurso.

Art. 123. A' Relação do Districto compete o conhecimento do todas as appellações das sentenças civeis definitivas, ou interlocutorias com força de definitivas, proferidas pelos Juizes de Direito especial do Civil, pelos Juizes dos Orphãos, e Municipaes. As Relações terão alçada nas causas civeis até cento e cincoenta mil réis em bens do raiz, e trezentos mil réis em bens moveis.

Art. 124. Ficão revogadas todas as Leis Geraes, ou Provinciaes que so oppuzerem á presente, como se de cada uma dellas se fizesse expressa menção.

Mandamos, portanto á todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e um, vigesimo da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com Rubrica e Guarda.

Paulino José Soares de Sousa.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, sobre as reformas do Codigo do Processo Criminal, na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Antonio Alvares de Miranda Varejão a fez.

Registrada á fl. 159 do Livro 1º das Leis. Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça em 10 de Dezembro de 1841. - Vicente Ferreira de Castro Silva.

Paulino José Soares de Sousa.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 10 de Dezembro de 1841.

João Carneiro de Campos.

Foi publicada a presente Lei nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça aos 11 de Dezembro de 1841.

João Carneiro de Campos.

Este texto não substitui o publicado na CLBR PUB 31/12/1841 001 000075 1

Referências

a) Livros

MONET, Jean Claude, *Polícias e Sociedade na Europa*, 3ª edição, São Paulo, Editora Universidade de São Paulo, 2001.

SILVA, Jorge da, *Criminologia Crítica, Segurança e Política*, 2ª Edição. Editora Forense, Rio de Janeiro, 2008.

b) Textos extraídos da internet

Disponível em: <http://concursos.correioweb.com.br/forum/viewtopic.php?p=2792240&sid=3d2231bae0f8eae6126aa20f50a8a474>. Acesso em 30 de setembro de 2009.

Disponível em: <http://www.brasilprofissoes.com.br/verprof.php?codigo=16>. Acesso em 30 de setembro de 2009.

BONELLI, Maria da Gloria. *Os delegados de polícia entre o profissionalismo e a política e a política no Brasil, 1842-2000*. Universidade Federal de São Carlos. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/referencias/os-delegados-de-policia-entre-o-profissionalismo-e-a-politica>. Acesso em 30 de setembro de 2009.

SOUZA, Clayton de, “Polícias Federal, Civil e Militar”, Revista Veja, São Paulo, Novembro de 2008, p. http://veja.abril.com.br/idade/exclusivo/perguntas_respostas/policias/policia-federal-civil-militar-unificacao-guarda-municipal.shtml. Acesso em 30 de setembro de 2009.